



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/220 (CONTJOR-TV)

Participações contra o Porto Canal - dia 27/11/20 - Programa:
"Consultório" - Conteúdos acerca de saúde mental

Lisboa
14 de julho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/220 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra o Porto Canal - dia 27/11/20 - Programa: "Consultório" - Conteúdos acerca de saúde mental

I. Participação

1. Foram remetidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 6 de dezembro de 2020, três exposições acerca do Programa "Consultório", emitido pelo serviço de programas Porto Canal, no dia 27 de novembro de 2020, por conteúdos relativos a questões de saúde mental.
2. Os participantes, dois deles na qualidade de médicos, referem que o convidado do programa faz considerações cientificamente incorretas, não correspondendo assim à verdade.
3. Segundo as participações indicadas, o convidado do programa refere-se, em concreto, a "perturbações mais raras" que são também consideradas, segundo o mesmo, falsas, incluindo a «esquizofrenia falsa, epilepsia falsa, homossexualidade falsa». Os participantes aludem ao facto de o convidado não ser um especialista nas matérias tratadas, identificando algumas das afirmações proferidas que contestam: «Há uma perturbação que nós definimos como esquizofrenia falsa»; «As alucinações visuais são muito frequentes na esquizofrenia»; «É uma doença neurológica», «é através da neurologia que essas pessoas melhoram»; «um esquizofrénico verdadeiro não entra em pânico quando ouve vozes, quando vê uma imagem até fala com ela».
4. Por outro lado, além da falta de veracidade das análises médicas apresentadas, é salientado que o discurso do convidado contribui para a estigmatização da saúde

mental: «A informação transmitida à população, ainda para mais na área da saúde mental que ainda está envolta em estigma, deveria ser credível, baseada em evidência científica.»; «Já é tanto o estigma e a desinformação sobre a saúde mental, e ainda mostramos aos portugueses este tipo de peritos.» A desinformação que acarreta a sua intervenção contribui para a sustentação de mitos em torno da questão da saúde mental: «Dentro da medicina, a saúde mental será possivelmente a área sobre a qual a iliteracia da população geral é maior. Felizmente, este ano tem sido feito um esforço grande para iniciar um diálogo mais informado sobre este tema junto da população geral, que muitas vezes tem crenças erradas, verdadeiros mitos em torno deste tema.»

5. É feito um apelo no sentido da responsabilidade em informar com correção em matéria de saúde com risco de o contrário, ser um perigo em termos de saúde pública: «É um perigo para a saúde pública, sobretudo porque diz coisas FALSAS, CIENTIFICAMENTE INCORRETAS E PERIGOSAS.»
6. Alude-se ainda à referência a uma clínica que é identificada no âmbito do programa.
7. Solicita-se, assim, a intervenção da ERC.

II. Posição do Denunciado

8. Por ofício de 29 de dezembro de 2020, foi solicitado ao Diretor de Programas do Porto Canal que se pronunciasse.
9. Foi apresentada resposta, através de advogado.¹

¹ ENT-ERC/2021/556 e ENT-ERC/2021/973.

10. Na sua resposta, o mesmo refere que a produção do referido programa foi realizada através da «sociedade comercial, externa à Porto Canal, denominada PLW, Lda.», juntando em anexo, o respetivo contrato de prestação de serviços.
11. Nesse contexto, indica que a «empresa produtora de este e outros programas, designa uma pessoa, no caso em concreto e conforme se verifica do Orçamento para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020 e que se junta como documento n.º 2, Gabriela Príncipe que assume a responsabilidade de produção do programa designado “Consultório” e que foi objeto da participação do presente procedimento».
12. Acrescenta ainda: «Decorre deste enquadramento prévio que a responsabilidade sobre a escolha dos conteúdos e dos convidados deste programa é da Produtora PLW, limitando-se a Porto Canal a fazer um controlo geral quanto à necessidade do cumprimento das obrigações legais enquanto canal generalista».
13. Indica ainda que inicialmente tinha sido convidada outra pessoa para participar no programa em questão que depois não foi possível comparecer, o que implicou a substituição pela produtora «à última da hora», acrescentando que: «Logo que as participações chegaram ao conhecimento da Porto Canal, esta, diligentemente e junto da produtora Gabriela Príncipe do referido programa, tentou obter informação sobre o que tinha ocorrido e, designadamente, (i) o que é que tinha levado a produtora a escolher aquele convidado em concreto e (ii) quais as explicações que o convidado prestava sobre as imputações feitas nas referidas participações.»
14. O denunciado salienta que «o programa em causa é transmitido em direto o que, impossibilita ao Porto Canal e desde logo, o exercício de poder de revisão do conteúdo ou mesmo de obstar à transmissão do mesmo.»

15. Quanto à idoneidade do convidado, salienta que não «se afigura seguro – face às explicações prestadas pelo próprio sobre o teor das participações – que o rigor e isenção da informação transmitida tenha sido colocado em causa: de facto, a psicoterapia parece ser uma área de saber e de aplicação prática que tem efeitos benéficos reconhecidos.» Para mais, afigurando-se certo de que, sendo a psicoterapia uma atividade não sujeita a regulação própria de uma associação pública profissional (como a Ordem dos Médicos ou a Ordem dos Psicólogos) e considerando que aquele convidado exerce num estabelecimento aberto ao público, que não foi encerrado pela Entidade Reguladora da Saúde, o pluralismo da informação está, por seu turno, assegurado.»
16. No que respeita a «menção ao estabelecimento explorado pelo convidado Pedro Brás (Clínica da Mente) refere que não consubstancia qualquer tipo de publicidade, mas tão só a mera informação de onde o convidado exerce a sua profissão, não se enquadrando, pois, no conceito legalmente previsto no artigo 40.º-A da LTSAP.»

III. Análise e Fundamentação

17. Nas participações rececionadas pela ERC, no procedimento em curso, alega-se que são apresentadas informações cientificamente falsas que contribuem para a estigmatização da saúde mental, constituem um perigo para a saúde pública, e não são proferidas por um perito devidamente habilitado.
18. Nessa medida começa por se indicar as competências da ERC para a análise da matéria suscitada bem como as disposições legais aplicáveis.
19. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência em assegurar “que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautava por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade

editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.

20. O artigo 8.º, dos mesmos Estatutos, alínea a), atribui à ERC a competência para assegurar “o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, e na alínea d) garantir “o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”.
21. Por sua vez, o n.º 3, do artigo 24.º, alínea a), dos Estatutos, atribui ao “conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão”, a competência de fazer “respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
22. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)², no artigo 9.º, refere que constituem fins da atividade televisiva “contribuir para a informação, formação e entretenimento do público”; bem como “promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações”.
23. O artigo 27.º da mesma lei (LTSAP) estabelece os limites à liberdade de programação, prevendo no seu n.º 1 o respeito pela “dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais”; e, nos números seguintes, restrições relacionadas com a vulnerabilidade dos públicos mais jovens, no sentido de os proteger da divulgação de conteúdos que possam colocar em causa o seu desenvolvimento.
24. Por sua, o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), estabelece obrigações gerais para os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril; Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

generalistas, de cobertura nacional, indicando que lhes cabe assegurar a “difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”.

25. Cabe ainda referir as disposições legais referentes às comunicações comerciais audiovisuais, presentes nos artigos 40.º e seguintes da mesma lei, destacando-se as regras de inserção de publicidade nos serviços de programas televisivos, bem como o disposto sobre a identificação e separação da publicidade. Neste âmbito, realça-se que todos os conteúdos publicitários devem surgir identificados como tal.
26. Conforme já referido, o programa em questão foi transmitido no serviço de programas “Porto Canal” – serviço de programas de âmbito nacional e generalista, pertencente ao operador televisivo Avenida dos Aliados-Sociedade de Comunicação, S. A.³, registado na ERC com o n.º 523388.
27. Este serviço de programas dispõe de um responsável pela programação e outro pela informação.
28. O programa identificado denomina-se “Consultório”, e enquadra-se na temática do entretenimento, remetendo-se para o relatório de visionamento, em anexo (anexo 1).
29. Na página da internet do referido serviço de programas pode ler-se a descrição do programa mencionado, conforme resulta do relatório anexo e da consulta do respetivo endereço eletrónico:

«consultório médico televisivo. De segunda a sexta-feira falamos com especialistas, fazemos demonstrações e ouvimos as suas dúvidas. Na primeira parte abordámos temas pertinentes ligados à saúde com um especialista em

³ Com sede na Rua Joaquim Pinto, 78, Senhora da Hora, Matosinhos.

estúdio, na segunda-parte vamos pôr a 'mão na massa' e demonstrar várias técnicas que lhe podem ser úteis e na terceira parte abrimos a emissão a si.»⁴

30. Analisando o programa em causa, e em particular a intervenção do convidado, verifica-se que se procura tornar comunicável, em termos de chegar ao público recetor, a diferenciação entre os casos de perturbações «verdadeiras» e «falsas». Desta forma, são utilizados exemplos e uma linguagem de natureza corrente. A par desta simplificação, são fornecidas informações acerca de como realizar-se um diagnóstico diferenciador do falso e verdadeiro. Tal pode, sem as devidas cautelas que salientem a necessidade de um acompanhamento médico, gerar equívocos cuja responsabilidade não pode ser alienada pelo órgão de comunicação social.
31. A título de exemplo, refere-se que a «homossexualidade e a pedofilia falsas» se distinguem dos casos «verdadeiros» pela não associação de prazer às situações imaginadas, sentindo-se, antes, pânico. A pedofilia remete para um comportamento criminal, simplificando ao ponto de se não sentir prazer nesses comportamentos imaginados é porque não se é pedófilo. A questão da pedofilia, comportamento violento, é associada à saúde mental.
32. Ainda a este respeito, saliente-se o tratamento conjunto de questões diversas – homossexualidade e pedofilia – que são suscetíveis de estigmatizar e fomentar estereótipos. Tal a par do facto de os paralelismos esquizofrenia e epilepsia «falsas e verdadeiras» se situarem no campo médico podendo assim gerar algum equívoco sobre aquilo que se designa por «homossexualidade e pedofilia verdadeiras». A homossexualidade, neste contexto de paralelismo entre patologias falsas e verdadeiras, embora feita a ressalva pelo convidado que «não se trata de um problema», pode ser entendida como uma questão negativa, designadamente em paralelo com a pedofilia.

⁴ <https://portocanal.sapo.pt/programa/21?ctx=sobre>

33. Na segunda parte da intervenção, o convidado faz consultas telefónicas, também em direto, de telespetadores que partilham situações suscetíveis de serem graves. Aconselha a psicoterapia para o apoio destes casos. É notória a fragilidade emocional dos telespetadores, idosos, face ao que sentem, ou os seus familiares, procurando um auxílio nesta intervenção televisiva.
34. A este respeito, no âmbito do Protocolo de Cooperação com o Programa Nacional para a Saúde Mental (PNSM) da Direção-Geral de Saúde⁵, a ERC assumiu a preocupação de contribuir na “definição de conceitos relevantes para a proteção dos públicos sensíveis/vulneráveis, como as crianças, os jovens, as grávidas e os idosos.”
35. Além do referido, a ERC, nesse mesmo âmbito, assumiu o compromisso de contribuir também para a «definição de conceitos relevantes para a promoção da dignidade humana, através do respeito pelos Direitos Humanos, do combate ao estigma, em particular através da garantia de não discriminação em função da doença mental.» Cabe assim à ERC, “a sensibilização dos órgãos de comunicação social para o importante papel que desempenham na promoção da saúde e na prevenção da doença mental.”
36. Pelo que, embora notando que a psicoterapia, a que alude o convidado, não se enquadra numa regulação própria de uma associação pública profissional, conforme salienta o diretor de programas do serviço de programas Porto Canal, as relevâncias das referências no programa a questões, do âmbito da psicologia, justificam que, a título indicativo, se considerem as recomendações disponíveis nesta matéria.

⁵<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJtzOjM5OiJtZWRpYS9maWN0ZWlyb3Mvb2JqZWNOb19vZmZsaW5lLzE2Mi5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJtzOjUwOiJwcm90b2NvbG8tZXJlLUtcHJvZ3JhbWEtbnFjaW9uYWwtcGFyYS1hLXNhdWRLW1lbiil7fQ==/protocolo-erc-e-programa-nacional-para-a-saude-men>

37. A Ordem dos Psicólogos disponibiliza um "Guia para os Media - Problemas de Saúde Psicológica"⁶ em que salienta que as referências associadas à saúde psicológica devem ser ponderadas e acuteladas, bem como deve ser evitada a perpetuação do estigma associado à saúde mental. Contrapondo a análise do programa com o referido Guia, é possível constatar a associação, a título de exemplo, de questões apresentadas como temas do foro da saúde mental à violência, designadamente aquela que será, por contraposição, a «pedofilia verdadeira».
38. Por outro lado, as respostas aos ouvintes salientam que aquilo que sentem se tenderá a agravar contribuindo para uma construção de imagem incapacitante em torno da saúde mental.
39. As designadas «perturbações raras», e a título de exemplo a «epilepsia falsa» que não deixa de colocar questões ao nível psicológico, segundo o convidado, são feitas, pelas crianças, conforme afirma, para chamar a atenção dos pais que são sobre protetores. Este tipo de associação, de acordo com o referido Guia, promove os estereótipos ao criar uma imagem de encenação propositada.
40. Face ao exposto, na medida em que não se trata de programa de cariz informativo, note-se que a participação do convidado no programa, no exercício da sua liberdade de expressão, encontra-se ainda assim subordinada aos limites à liberdade de programação, já referenciados, previstos no referido artigo 27.º da LTSAP.
41. E, sem prejuízo de tal situação, ou seja, embora o programa não se insira no âmbito da informação jornalística, o mesmo incide sobre assuntos com interesse relevante, abordando problemas relacionados com a saúde e abordagens de tratamento,

⁶<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OiJtZWVpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWNoY19vZmZsaW5lLzI1My5wZGYiO3M6NjoidGltOjVxOjI1bS1ndWlhLXBhcmEtb3MtbWVkaWEiO30=/um-guia-para-os-media>

para além de incluir aconselhamento direto aos ouvintes, mediante chamadas telefónicas, sobre os referidos temas.

42. Note-se ainda a qualidade em que o convidado surge no programa - o mesmo é apresentado como psicoterapeuta, precisamente com vista a pronunciar-se sobre questões na área da sua especialidade (e não sobre outros quaisquer assuntos desligados da sua atividade profissional).
43. Pelo que o ponto de vista exposto pelo convidado, na qualidade de perito, é suscetível de ser entendido pelos telespectadores como expressão de um conhecimento especializado.
44. Pelo exposto deve salientar-se que não cabe à ERC avaliar a veracidade técnica das afirmações médicas do convidado.
45. Todavia, atendendo às participações apresentadas cabe salientar que o órgão de comunicação social deverá estar ciente da responsabilidade social que resulta da sua atividade, e salientar (nas suas comunicações) que o aconselhamento médico complementar, a par do diagnóstico telefónico, é essencial - bem como zelar pela garantia das competências profissionais do perito convidado.
46. Deve ainda o órgão de comunicação social estar ciente, procurando também contrapor algumas questões, de que algumas das informações veiculadas são suscetíveis de fomentar a estigmatização da saúde mental. A falta de clareza nas matérias abordadas (entre aquilo que é a perturbação falsa, existindo tal fenómeno clínico, e a perturbação verdadeira) é suscetível de contribuir para a desinformação em termos de saúde mental.
47. Por fim realçam-se ainda as obrigações que decorrem do artigo 35.º da LTSAP, para o responsável pela programação do respetivo serviço de programas (ainda que se verifique que parte da produção deste programa resultou da contratação de serviços externos ao operador televisivo). Nessa medida, e sem prejuízo do recurso

aos demais serviços, mantém-se a sua responsabilidade pelos conteúdos transmitidos, devendo ser respeitados os limites previstos para a liberdade de programação.

48. Assim, na presente situação, e em conclusão, identificou-se a falta de clareza na abordagem de algumas matérias de relevante interesse, bem como o recurso a observações suscetíveis de contribuírem para a estigmatização sobre questões de saúde mental, embora tal abordagem não se traduza na violação dos limites da liberdade de programação.
49. Assim, embora fora do âmbito dos programas de cariz informativo, deve ainda salientar-se a relevância da responsabilidade social do órgão de comunicação social identificado no tratamento destas matérias, e em conformidade com as preocupações refletidas nos vários documentos referenciados, relacionadas com a saúde mental.
50. Pelo que se deve sensibilizar o referido órgão de comunicação social para a não fomentação do estigma da saúde mental.
51. Por fim, no que respeita à alegada divulgação de conteúdos promocionais, a referência a determinada clínica pode ter enquadramento no âmbito da participação do convidado, aludindo ao exercício da respetiva atividade.

IV. Deliberação

Apreciada a participação contra o serviço de programas Porto Canal, pelo Programa “Consultório”, pertencente ao operador televisivo Avenida dos Aliados-Sociedade de Comunicação, S.A, com sede na Rua Joaquim Pinto, 78, Senhora da Hora, Matosinhos, emitido no dia 27 de novembro de 2020, com fundamento na falta de rigor dos conteúdos acerca de saúde mental e publicidade, o Conselho Regulador, nos termos da alínea d) do

artigo 7.º, das alíneas a) e d) do artigo 8.º, e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro; e do artigo 9º, do artigo 27.º, n.º 1, do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 40.º e seguintes, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e do Protocolo de Cooperação com o Programa Nacional para a Saúde Mental (PNSM) da Direção-Geral de Saúde, delibera:

- Realçar as responsabilidades que advêm do artigo 35.º da LTSAP para o responsável pela programação do Porto Canal, pelos conteúdos transmitidos na área da programação do respetivo serviço de programas;
- Alertar o Porto Canal para a responsabilidade social e em termos de saúde pública inerente a programas que, em direto, realizam aconselhamento médico, acautelando que os públicos vulneráveis compreendam que um acompanhamento médico paralelo é fundamental, com referência aos artigos 9.º e 34.º da LTSAP;
- Sensibilizar para a não fomentação do estigma da saúde mental, em conformidade com as várias concretizações sobre esta matéria.

Lisboa, 14 de julho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2020/8921
500.10.01/2020/333



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Anexo 1

Relatório de Visionamento

1. De acordo com o *Porto Canal*, o programa “Consultório” constitui um consultório «médico televisivo. De segunda a sexta-feira falamos com especialistas, fazemos demonstrações e ouvimos as suas dúvidas. Na primeira parte abordámos temas pertinentes ligados à saúde com um especialista em estúdio, na segunda-parte vamos pôr a 'mão na massa' e demonstrar várias técnicas que lhe podem ser úteis e na terceira parte abrimos a emissão a si.»⁷
2. O programa em consideração foi emitido, em direto, a 27 de novembro de 2020, sensivelmente entre as 15h e as 16h. A primeira parte é dedicada ao tema da prematuridade, seguindo-se, após intervalo, 30 minutos dedicados às «Perturbações Raras», com a presença de um convidado em estúdio. Após a sua intervenção expondo em que consistem as «Perturbações Raras», o convidado responde a questões dos telespetadores, colocadas telefonicamente.
3. A apresentadora começa por referir um imprevisto que levou a uma substituição do tema e convidado, agradecendo a presença em estúdio do «Dr. Pedro Brás, Clínica da Mente». A legenda identifica o convidado como «Pedro Brás – Psicoterapeuta».
4. O convidado salienta que existem perturbações que não se enquadram por vezes nos diagnósticos mais comuns, mas que devem ser estudadas. A primeira é a que define como «esquizofrenia falsa» e estabelece os comportamentos que a caracterizam, procurando diferenciá-la da esquizofrenia enquanto doença neurológica, que se traduz em alucinações visuais, auditivas e cinestésicas. Nos casos da «esquizofrenia falsa», as pessoas começam por duvidar dessas alucinações (exemplo, ver um familiar já falecido) acabando depois por deixar de questionar a sua veracidade, mas a expressão da «emoção do medo» é um fator diferenciador, em relação àquela que é a esquizofrenia neurológica. Os casos falsos são de natureza psicológica. O convidado considera que pode ser complicado perceber, mas que «aos poucos vamos lá.»

⁷ <https://portocanal.sapo.pt/programa/21?ctx=sobre>

5. O destaque, neste contexto, visualizável é: «Perturbações Raras – Exemplos destas perturbações: esquizofrenia falsa, epilepsia falsa, homossexualidade falsa, etc.».
6. Segue-se a explicação da «epilepsia falsa» e a forma como se distingue da «verdadeira», afirmando-se que os médicos se referem a este caso como as «convulsões falsas». Estas convulsões para quem veja são, comprovando o convidado, idênticas às «verdadeiras», mas com pequenas diferenças, designadamente o «não se trincam na língua, não urinam e não chegam a desmaiar». Para mais «muitas das crianças que têm epilepsia, também desenvolvem esta epilepsia falsa... só nasce nas pessoas que, de facto, são epiléticas», estas reações são desencadeadas nas crianças por condicionamento de uma sobre proteção dos pais, ou seja, torna-se uma forma de obter atenção. Um pai não traumatizado por não ter assistido a um espasmo epilético do filho não reage a um «espasmo de birra». Esta síndrome apenas surge nas crianças que se «habitua a entrar nesta histeria e a obter toda a atenção». Esta situação é tratada com psicoterapia.
7. Por último fala-se de «homossexualidade e pedofilia falsa» O convidado salienta, baseando-se nos casos que recebe na sua clínica, que «não há problema nenhum ser homossexual, o que há é que algumas pessoas que não sendo... dizem-me que parece que são homossexuais, ou, nos casos mais graves, parecem que são pedófilos.» A resposta é que não são mas procuram apoio pelo «medo de ser», e têm consequentes ataques de pânico já que não conseguem deixar de pensar «em homens, em relações homossexuais ou pedofilia». As pessoas pedem ajuda porque querem deixar de pensar. O convidado salienta que diz às pessoas que é falsa, essa homossexualidade ou pedofilia, já que os casos verdadeiros sentem prazer nessas atitudes, consequentemente se entram em pânico, não o são. Contudo, trata-se, ainda assim, de um distúrbio obsessivo. Existem também casos que, por medo do estigma, não procuram apoio. Esta situação é tratada facilmente com psicoterapia.
8. A segunda parte do programa termina indicando que em caso de dúvidas sobre alguma das patologias pode ser utilizada a linha telefónica.

9. A terceira parte dá lugar a telefonemas dos espetadores colocando questões que, quanto a si, remetem para a saúde mental e são respondidas pelo psicoterapeuta, Pedro Brás, da Clínica da Mente.
10. A primeira pergunta prende-se com comportamentos repetitivos de verificação (se fechou a porta, se desligou o fogão, etc.) e acompanháveis com psicoterapia. Responde ao telespetador explicando-lhe o mecanismo psicológico que gera a ansiedade e as técnicas que utiliza na clínica. Considera-se muito importante procurar realizar psicoterapia, já que a patologia tenderá a evoluir.
11. A segunda pergunta é de uma telespetadora que descreve a ansiedade e medo da sua mãe de mais de 90 anos e a medicação que faz havendo recebido diagnósticos diversos (incluindo a demência). O psicoterapeuta vai fazendo perguntas - «tem medo de quê?» e deixa a possibilidade de sentir dificuldade em gerir o medo da morte. Aconselha-a a falar atentamente com a sua mãe, sendo que a psicoterapia poderá ajudar.
12. A terceira pergunta é dirigida por uma telespetadora que sente ansiedade e crises de pânico ao longo da sua vida. O convidado coloca questões sobre os momentos em que surgem essas situações. As respostas remetem para o medo da noite e da morte que o convidado associa assim a esse medo da morte e consequentes ataques de pânico. Trata-se de um ciclo psicológico. A fibromialgia, com que a telespetadora foi diagnosticada, já foi estudada pela Clínica da Mente que comprovou haver uma associação entre a falta de sono e descanso e ter vivido situações de stress na infância e este padrão de ansiedade. A psicoterapia contribui para obter uma paz psicológica que poderá contribuir para melhorar o sono e, consequentemente, a dor.
13. A participação do convidado é explicitamente associada, pela apresentadora no momento da identificação do convidado e no momento de resposta às questões dos ouvintes, bem como pelo discurso do próprio, que, em vários momentos, utiliza o «nós», «na Clínica», à Clínica da Mente.
14. Não se identifica um alerta expresso para a necessidade de um acompanhamento médico para um diagnóstico presencial e avaliação rigorosa das situações descritas, para as quais o convidado recomenda a psicoterapia.